
CONSULTA Nº 101.395/2014

Assunto: Doença de notificação compulsória.

Relatora: Dra. Claudia Tejada Costa, Advogada do Departamento Jurídico. Parecer subscrito pelo Conselheiro Renato Azevedo Júnior – Diretor Secretário.

***Ementa:** Sigilo Médico. Doença de notificação compulsória. Exceção ao sigilo. Artigo 73 do Código de Ética Médica. Necessidade de conhecimento do paciente. Desnecessidade de autorização do paciente.*

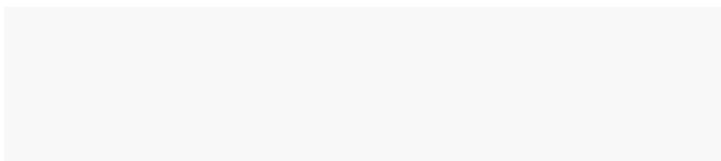
Fatos

Os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico por solicitação do I. Diretor 2º Secretário, Dr. Renato Azevedo Júnior, tendo em vista o questionamento formulado pela AME de cidade do interior de São Paulo à Delegada Regional daquele município, Dra. L.C., referente à necessidade de se informar ao paciente da notificação compulsória de doença relacionada ao trabalho, bem como da necessidade de sua autorização para a notificação.

PARECER

A preservação do sigilo das informações obtidas em razão da relação médico-paciente é um dos principais deveres do profissional médico, sendo que sua ofensa configura uma das mais graves faltas ético-profissionais.

Neste sentido, o artigo 73 do Código de Ética Médica estabelece de modo expresso a proibição da revelação do segredo médico, especificando situações que excepcionam o dever de sigilo. É expresso o dispositivo mencionado:





É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Assim, resta evidenciado que apenas nas hipóteses excepcionais supra mencionadas é permitida a ruptura do sigilo.

No caso em análise, deve-se concluir que a notificação compulsória de certas doenças configura-se como “dever legal”, haja vista que sua previsão encontra respaldo na normativa vigente, objetivando a preservação de interesse público. O artigo 269 do Código Penal considera crime contra a saúde pública a omissão do médico quanto ao dever da notificação de determinadas doenças. É expresso o dispositivo:

Omissão de notificação de doença

*Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

No mesmo sentido é a legislação trabalhista, quando no artigo 169 da CLT, determina a necessária notificação das doenças profissionais. O objetivo, no caso, é a adequação de políticas públicas preventivas de acidentes e doenças do trabalho, a fim de se preservar a saúde e segurança dos trabalhadores. Dispõe o referido artigo:

Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Em ambos os casos pode-se perceber que o legislador deu prevalência ao “valor” saúde pública – cuja natureza coletiva e pública – em detrimento da intimidade e privacidade – cuja natureza é individual e privada.

Desta forma, resta claro, que a notificação compulsória é caracterizada por dever legal, excludente expressa do sigilo prevista no artigo 73 do Código de Ética Médica.

Importante ressaltar que, ainda que se excepcione o sigilo em razão da existência de dever legal, o médico, ao proceder à notificação da doença deve observar ao disposto no artigo 2º da Resolução CFM 1.605/00, que dispõe:

Art. 2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Feitas as considerações acima, cumpre responder aos questionamentos formulados pela AME em apreço de forma pontual:

1. É necessário que o paciente tenha conhecimento de que a notificação será realizada pela instituição?

Em que pese não haja expressa disposição sobre o tema, este Departamento Jurídico entende que é necessária a ciência do paciente de que a notificação será realizada. Isto porque a transparência e a confiança que deve haver entre médico e paciente, exige que os procedimentos a serem realizados, inclusive os de caráter burocrático, sejam plenamente esclarecidos ao paciente.

2. O paciente precisa autorizar a notificação?

Não. Como se depreende da redação do artigo 73 do Código de Ética Médica, a notificação compulsória da doença configura-se como dever legal. A disposição expressa do artigo 73 do Código de Ética Médica estabelece como exceções: motivo justo, dever legal **ou** consentimento escrito (autorização). Assim, caracterizado o “dever legal” desnecessária a autorização do paciente para a notificação da doença.

Conclusão – *Opinio Juris*

Pelo exposto, este Departamento, observando o teor do artigo 73 do Código de Ética Médica, conclui pela necessidade da informação ao paciente acerca da notificação da doença, mas prescindível sua autorização para a realização da notificação.

Assim, esperando ter atingido os objetivos propostos, apresentamos nosso parecer, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

Claudia Tejada Costa
OAB/SP 163.991
Departamento Jurídico – CREMESP

PARECER SUBSCRITO PELO CONSELHEIRO RENATO AZEVEDO JÚNIOR.
APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 17.04.2015.
HOMOLOGADO NA 4.661ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 22.04.2015.